



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093692-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes CARLOS JOSE DE CARVALHO e ROSANGELA ELISABETE DE CARVALHO, é agravado COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093692-48.2025.8.26.0000
Ação : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Nº
1014753-28.2023.8.26.0037
Agravantes : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO e OUTRO
Agravada : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR
BANDEIRANTE - COHAB

VOTO Nº 51720

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL E FIXOU O VALOR DO DÉBITO DOS AGRAVANTES – LAUDO PERICIAL QUE ATENDEU AOS CRITÉRIOS TRAÇADOS NAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO CIVIL COLETIVA MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MUTUÁRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA E IDÔNEA DE INCONSISTÊNCIA NOS CÁLCULOS OFERTADOS PELO PERITO, AUXILIAR DE CONFIANÇA DO JUÍZO – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE SOBRE O SALDO DEVEDOR – MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA – RESPONSABILIDADE DO FCVS NÃO CONFIGURADA – INEXISTÊNCIA DE RESÍDUO INFLACIONÁRIO – PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 309 (origem) que homologou o laudo pericial e fixou o débito dos agravantes em R\$ 56.136,66 (setembro/2023).

Sustenta a parte-recorrente, preliminarmente, que a Caixa Econômica Federal é a administradora do FCVS, sendo que deve ser declarada a incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento da demanda. No mérito, alega, em síntese, que o contrato prevê cláusula do Fundo de Compensação das

Variações Salariais que tem por finalidade a quitação dos resíduos dos juros não pagos, que é justamente o valor apurado pelo perito. Argumenta que restou evidenciado o anatocismo praticado pela agravada, pois os depósitos chamados “aleatórios” foram suficientes para liquidar o saldo devedor em data bem anterior, em virtude da revisão determinada pelo acórdão, remanescendo saldo em seu favor. Afirma que mantinha o pagamento das prestações em dia, mas as importâncias pagas não eram suficientes para quitar a amortização e os juros, gerando resíduo, que é de responsabilidade do FCVS. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, modificando-se a decisão combatida.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

A agravada ingressou com incidente de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Coletiva nº 0020325-80.2003.8.26.0037, que determinou o refazimento dos cálculos das prestações dos mutuários, substituindo a TR pelo IPC

da FIPE e a atualização do saldo devedor pelo índice eleito contratualmente (TR), razão pela qual foi nomeado perito para a apuração de eventual saldo devedor dos agravantes, sendo que a insurgência dos agravantes refere-se à homologação do laudo apresentado.

Pois bem. A alegação no sentido de que o *expert* partiu de premissas equivocadas não merece acolhimento.

Os cálculos apresentados pelo perito demonstraram que os valores eram pagos pelos agravantes de maneira aleatória, sem aplicação do índice de correção e não foram suficientes para quitar integralmente o montante devido e, por não se tratar de resíduo inflacionário, inexistente responsabilidade do FCVS, afastando, portanto, a necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal nos autos e a alegação de incompetência da justiça estadual.

Importante mencionar que a incidência da correção monetária é devida, uma vez que trata-se de mera recomposição da moeda.

Ora, os cálculos apresentados pautaram-se nas diretrizes lançadas no título judicial, sendo que o fato da perícia não ter exarado resultado favorável aos recorrentes não significa

estar errada. O profissional *expert* é de confiança do juízo e realizou a prova de forma detalhada, esclarecendo os pontos levantados pelas partes, de maneira fundamentada (fls. 228/293 - origem), apresentando, por outro lado, os agravantes apenas impugnações genéricas, sem qualquer elemento técnico e idôneo de inconsistência nos valores indicados.

Ressalte-se que, em casos semelhantes, envolvendo a mesma ação civil coletiva, a E. 9ª Câmara de Direito Privado vem decidindo no mesmo sentido reiteradamente:

“Agravado de instrumento – Liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva – Homologação da perícia contábil em juízo de primeiro grau – Existência do débito de R\$ 111.427,41 [junho/2023] em favor do agravado – Laudo pericial produzido em conformidade com a decisão de mérito transitada em julgado – Inteligência do art. 479 do Código de Processo Civil – Impossibilidade de congelamento do saldo devedor – Correção monetária – Mecanismo de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda – Subjetividade das críticas formuladas – Ausência de quitação do preço do negócio jurídico – Hipótese que não atraiu a responsabilidade do FCVS [Fundo de Compensação de Variações Salariais] – Saldo que não se trata de resíduo inflacionário – Tese de incompetência da Justiça Estadual que ficou prejudicada – Preliminar suscitada na contraminuta rejeitada – Princípio da primazia do julgamento do mérito – Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2057026-48.2025.8.26.0000, Rel. César



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Peixoto, j. 31/03/2025 v.u.)

Assim por todos os ângulos que se analisem os argumentos dos agravantes, não se verifica nenhum desacerto na decisão recorrida, motivo pelo qual fica mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator